



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107920-70.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE SALOMAO FEIJO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2524 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1107920-70.2024.8.26.0100

Comarca: Foro Central Cível – 14ª Vara Cível

Juiz sentenciante: Baiardo de Brito Pereira Junior

Apelante: Alexandre Salomão Feijó

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL

II

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, IV, 321 e 485, I e IV, do CPC, diante da ausência de emenda à inicial para apresentação de prévio requerimento administrativo de exclusão do apontamento do débito.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a parte autora demonstrou o interesse de agir, considerando a necessidade de comprovação de requerimento administrativo prévio para exclusão do apontamento, conforme o Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024 e orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE).

III RAZÕES DE DECIDIR

O interesse processual exige a demonstração de lesão ou ameaça a direito, bem como a necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. O Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024 estabelece que, em ações declaratórias de inexigibilidade de débito fundadas na prescrição, a admissibilidade está condicionada à comprovação de pedido administrativo prévio de exclusão do apontamento, não atendido em prazo razoável. A parte autora não apresentou documentação hábil a comprovar a realização do pedido administrativo exigido, limitando-se a alegar contato telefônico sem juntar qualquer comprovação documental. A exigência imposta pelo juízo a quo decorre de diretriz consolidada para coibir litigância predatória e garantir o adequado processamento das ações repetitivas, conforme Comunicado CG nº 02/2017 e Recomendação CNJ nº 127/2022. A ausência de comprovação do requisito exigido

impede o reconhecimento do interesse de agir e justifica o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme previsto no art. 485, VI, do CPC.

IV DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "1. A admissibilidade de ação declaratória de inexistência de débito fundada na prescrição da pretensão de cobrança está condicionada à comprovação de requerimento administrativo prévio para exclusão do apontamento, conforme o Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024. 2. A ausência de comprovação do requerimento administrativo inviabiliza o reconhecimento do interesse de agir, autorizando o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito."

Legislação e Normas: CPC, arts. 319, 321, 485, I e IV.

Jurisprudência relevante: TJSP, Apelação Cível 1051536-92.2021.8.26.0100, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 19.12.2024. TJSP, Apelação Cível 1014797-06.2024.8.26.0007, Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 27.11.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 49/57) interposto por Alexandre Salomão Feijó contra a r. sentença de fls. 46, que indeferiu a petição inicial devido a não apresentação da documentação exigida e julgou extinta a ação, ajuizada em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 330, IV, 321 e 485, I e IV, todos do CPC, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito.

Em suas razões recursais (fls. 49/57), o autor-apelante argumenta, em resumo, que a extinção do feito ocorreu de forma indevida. Indica que "tentou resolver administrativamente, conforme o protocolo número 112449576124 de atendimento de ligação, no dia 02 de abril de 2024, atendente Ana, mas a única opção dada pela requerida foi pagar o débito prescrito, sendo tal medida totalmente infrutífera não restando opção a não ser ingressar contra a requerida em Juízo." Defende que a tentativa de resolução extrajudicial do

conflito não se enquadra como um dos elementos ou condições da ação, e não obsta o direito à ação, protegido constitucionalmente. Afirma que não há carência da ação por falta de interesse de agir devido à ausência de requerimento administrativo, prévio pedido administrativo ou tentativa de solução extrajudicial do litígio, requerendo a reforma da r. sentença, com o prosseguimento do feito.

Processado o recurso com dispensa do recolhimento do preparo em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora em sede de sentença, a parte requerida apresentou contrarrazões (fls. 159/163), impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, requereu a manutenção da extinção do feito por não ter a parte autora emendado a inicial com a apresentação dos documentos requeridos, nos termos determinados pelo juízo a quo.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo é tempestivo, foi respondido e o preparo é dispensado.

Primeiramente, afasto a impugnação à gratuidade da justiça, pois a apelada, em suas contrarrazões, não apresenta elementos idôneos para afastar a condição de economicamente hipossuficiente do apelante.

Não há preliminares recursais.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia recursal diz respeito a pedido de anulação de sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, por não ter a parte autora promovido a emenda à inicial com observância ao disposto pela r. decisão de fls. 32/33, que determinou o seguinte:

"A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, por meio de Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com base na Lei Federal nº 11.419/06, art. 4º, disponibilizou no dia 19 de junho de 2024, no Diário da Justiça Eletrônico, Caderno Administrativo São Paulo, Ano XVII - Edição 3990, o COMUNICADO CG Nº 424/2024 (Processo 2024/50849), para conhecimento dos enunciados aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM e sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça.

Dentre eles, destaco o seguinte:

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para indicar o seu endereço eletrônico, conforme o art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil; apresentar comprovante de residência completo, datado e atualizado em seu nome, e comprovar prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor

do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável. Int."

Contudo, conforme emenda à inicial apresentada às fls. 36/44, com documentos de fls. 45, verifica-se que, em que pese o autor ter apresentado comprovante de endereço com vencimento em 20.07.2024, em seu nome (fls. 45), limitou-se a indicar que "entrou em contato com a central de atendimento da parte ré, e está quedou-se inerte," indicando apenas "protocolo da ligação 112449576124, no dia 02 de abril de 2024, atendente Ana," – porém, deixou de apresentar qualquer tipo de documentação a respeito.

Após, sobreveio a r. sentença de extinção, contra a qual se insurge parte autora, ora apelante.

Pois bem. Respeitada a argumentação do recorrente, não há qualquer margem para discordar da conclusão levada a efeito em Primeiro Grau.

Com base nas orientações da Egrégia Corregedoria Bandeirante, foi determinado, *ipsis litteris*, que o recorrente apresentasse comprovante do pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Verifica-se, assim, que a parte recorrente não cumpriu a decisão referida acima e, diante de tal descumprimento, sobreveio a r, sentença de extinção, ora recorrida.

Como se sabe, o Código de Processo Civil prevê que são conferidos ao Juiz poderes nos limites necessários a "*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias*", competindo-lhe, sempre, "*determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais*" (art. 139, III e IX).

Contudo, facilmente perceptível que a **extinção sem mérito era mesmo de rigor**. Isso, porque a determinação em questão possui fundamento

na Recomendação nº 127/2022 CNJ e no Comunicado CG nº 02/2017, que combatem a judicialização predatória, e pode ser adotada pelo juízo *a quo* com base no poder geral de cautela.

Como se sabe, o Código de Processo Civil prevê que são conferidos ao Juiz poderes nos limites necessários a *"prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias"*, competindo-lhe, sempre, *"determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais"* (art. 139, III e IX).

Paralelamente, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda tem dado especial atenção a ações repetitivas e expediu o Comunicado 02/2017, recomendando cautela ao processar ações com os seguintes contornos:

"(I) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(II) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(III) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(IV) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(V) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(VI) pedidos "preparatórios", como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(VII) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(VIII) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu".

O Comunicado CG nº 02/2017 enumerou, ainda, algumas medidas indicadas para o regular processamento destas demandas, as chamadas "boas práticas para enfrentamento da questão", como:

"(I) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência";

(III) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar;

(IV) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP"

Não por outro motivo, e a denotar a especial preocupação do Judiciário Paulista com a repressão de eventual utilização dos processos para se conseguir objetivo ilegal, em conduta de má-fé processual prevista no artigo 80, III, do Código de Processo Civil, através do Comunicado CG 1757/2016, a

Corregedoria Geral da Justiça comunicou a criação Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE, *"formado por Juízes Assessores da Corregedoria, objetivando o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica"*.

Por sua vez, o Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE, visando coibir a advocacia predatória, adotou uma série de medidas, tão razoáveis quanto a dos autos, para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam. A respeito da matéria em discussão, o Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024 dispõe que:

"ENUNCIADO 11: A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionada, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável."

Diante de tal cenário, e no que tange à necessidade de prévio requerimento administrativo, tem-se que o interesse processual configura-se pela demonstração de lesão ou ameaça a direito e pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

No caso em tela, a parte autora não comprovou ter formulado prévio requerimento administrativo junto à requerida ou ao órgão mantenedor do cadastro para exclusão do apontamento, evidenciando a ausência de resistência à sua pretensão, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento desta C. Câmara de Direito Privado:

"APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória. Alegação de indevida inscrição no órgão de proteção ao crédito. Determinação para que a autora comprovasse o prévio requerimento administrativo de baixa do apontamento. Inércia. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Apelo da demandante. Sem razão. **Feito que se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria-Geral deste Tribunal. 1) Ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo junto à instituição financeira ré ou ao órgão mantenedor do cadastro para exclusão do apontamento, conforme Enunciado nº 11 do NUMOPEDE e Recomendação CNJ nº 159/2024. 2) Honorários fixados em sede recursal diante das contrarrazões apresentadas pelo fundo réu. Recurso desprovido.**" (TJSP; Apelação Cível 1051536-92.2021.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) - destaquei

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação contra a sentença de extinção do processo, pois indeferida a petição inicial, ante o não cumprimento das determinações judiciais para a comprovação de documentação para a gratuidade judiciária e a demonstração do prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento do nome. Alegação da autora de hipossuficiência econômica. Pretensão da concessão de justiça gratuita, bem como de anulação da sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão

em discussão consiste em saber se a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito deve ser mantida, considerando a ausência de cumprimento das determinações judiciais pela autora. Há duas questões em discussão: (i) saber se a autora comprovou sua hipossuficiência; e (ii) saber se houve o prévio requerimento administrativo para exclusão do apontamento. III. RAZÕES DE DECIDIR A autora não apresentou a documentação necessária para comprovar sua hipossuficiência, conforme determinado pelo juízo. A ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo para exclusão do apontamento de dívida impede o reconhecimento do interesse de agir. A extinção do feito é medida que se impõe, uma vez que não foram sanados os vícios da inicial, conforme os artigos 319 e 320 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A ausência de cumprimento das determinações judiciais justifica a extinção do processo. 2. A falta de comprovação de hipossuficiência e de requerimento administrativo inviabiliza a ação declaratória." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: CPC, arts. 319, 320, 485, I e IV. Enunciado 11, CNJ." (TJSP; Apelação Cível 1014797-06.2024.8.26.0007; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

Desse modo, totalmente revestida de legalidade a determinação de comprovação de requerimento administrativo prévio, que sugere boas práticas para enfrentamento das questões como as expostas neste processo, não havendo violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Assim, a extinção do feito é de rigor, não sendo o recurso provido.

Considerando a interposição de recurso desprovido e a citação e apresentação de contrarrazões pela parte requerida, impõe-se a condenação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, observando-se que a gratuidade deferida.

Consigne-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

RELATORA